



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

21.^a Sessão Data 23/06/2016

As doutas comissões para parecer.

 Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

A Lei Complementar n.^º 467, de 15 de dezembro de 2006, institui programa de revitalização da Avenida Costa e Silva, transformando a região num vigoroso complexo para alimentação e lazer.

Estamos apresentando proposta de alteração da referida Lei para ampliar o direito ao uso dos passeios para instalação de mesas e cadeiras, para os seguintes trechos:

Avenida Castelo Branco, no trecho entre a Avenida Pernambuco e Avenida Costa e Silva;
Avenida Castelo Branco, no trecho entre a Rua Roberto Shoji e Avenida Costa e Silva;

Considerando a relevância da matéria, é que submeto ao crivo do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.^º

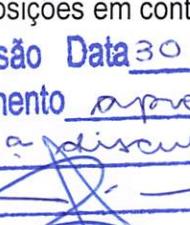
008 /16

Inclui parágrafo ao artigo 3.^º da Lei Complementar n.^º 467, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 3.^º da Lei Complementar n.^º 467, de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido de parágrafo quinto, que terá seguinte redação:

Parágrafo 5.^º - O uso de parte do passeio para instalação de mesas e cadeiras abrangerá também os trechos da Avenida Castelo Branco, compreendidos entre a Avenida Pernambuco até a Rua Roberto Shoji.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 22.^a Sessão Data 30/06/2016

Encaminhamento aprovado

em 1^a discussão

 Presidente

 5.^a Sessão Data 30/06/2016

Encaminhamento aprovado

em 2^a discussão

 Presidente



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Sala emancipador Oswaldo Toschi, aos 23 de junho de 2016.



MARCO ANTONIO DE SOUZA
Vereador

Google Maps Av. Pres. Castelo Branco



Captura da imagem: ago 2015 © 2016 Google

Praia Grande, São Paulo

Street View - ago 2015

Google Maps Av. Pres. Castelo Branco



Captura da imagem: ago 2015 © 2016 Google

Praia Grande, São Paulo

Street View - ago 2015





**Decreto Nº 4177
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

"Regulamenta a padronização da publicidade e o uso do passeio público para os estabelecimentos comerciais compreendidos no Programa de Revitalização de que trata a Lei Complementar nº 467, de 15 de dezembro de 2006"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a padronização da publicidade e o uso do passeio público para os estabelecimentos comerciais compreendidos no Programa de Revitalização de que trata a Lei Complementar nº 467, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 2º. A publicidade nos estabelecimentos comerciais compreendidos no Programa de Revitalização será permitida na fachada e na viga metálica perpendicular, ambas abaixo da cobertura, observada as disposições da lei Complementar n. 177, de 03 de dezembro de 1997, e as normas constantes neste Decreto.

Art. 3º. Obrigatoriamente, deverá ser respeitado as dimensões permitidas para cada tipo de publicidade:

I - para publicidade na fachada do imóvel, a área total permitida será pelo comprimento da testada por 1,00 m de altura, com espessura máxima de 0,30 m a partir da viga metálica paralela a fachada;

II - para publicidade perpendicular a fachada, fixada na estrutura da cobertura defronte ao estabelecimento, será de 1,20 x 0,30 m e deverá estar à base a uma altura mínima de 2,50 m do piso, sendo permitida apenas uma para cada estabelecimento.

Art. 4º. É obrigatório a manutenção, em perfeitas condições de uso, da exposição da publicidade na fachada, bem como na estrutura.

Parágrafo único. No caso de má conservação da publicidade, a Prefeitura poderá notificar o estabelecimento para corrigir a situação no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de remoção e cassação do respectivo alvará.

Art. 5º. O alvará para a veiculação da publicidade deverá ser requerido junto à Secretaria de Finanças instruído o pedido com o projeto e memorial descritivo, os quais serão analisados pela Coordenadoria de Projetos Especiais.

Parágrafo único. O pedido de alvará poderá ser indeferido se o projeto apresentado pelo interessado for incompatível com as exigências deste Decreto.

Art. 6º. Após a veiculação da publicidade nos espaços definidos por este Decreto, não será permitido a instalação de outras publicidades acima das coberturas defronte aos estabelecimentos comerciais.

Art. 7º. A ocupação do passeio público para a instalação de mesas e cadeiras será permitida aos estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de alimentação mediante requerimento do interessado junto a Secretaria de Finanças, observadas as seguintes condições:

I - passeio público com largura mínima de 3,00 m (três metros);

II - deixar livre ao trânsito de pedestre à faixa restante, e a faixa de piso podotátil, quando houver;

III - o uso do passeio não poderá exceder a testada do estabelecimento comercial.

§1º. O passeio público poderá ser utilizado para os fins previstos neste artigo em até 50% (cinquenta por cento) do espaço coberto e, também, 50% (cinquenta por cento) da largura do espaço não coberto.

§2º. O passeio público sem cobertura, com largura mínima de 3,00 m (três metros), poderá ser ocupado em até 50% (cinquenta por cento) da largura para colocação de mesas e cadeiras.

Art. 8º. As mesas e cadeiras que serão utilizadas em passeios públicos serão de madeira, devendo ser passíveis de montagem, desmontagem e transporte.

Parágrafo Único. O tampo das mesas deverá medir 0,60 x 0,60 ou 0,70 x 0,70 metros.

Art. 9º. Os estabelecimentos comerciais do ramo de alimentação que não aderiram ao Programa de Revitalização poderão utilizar os passeios públicos para a instalação de mesas e cadeiras, consoante o disposto nos artigos 7º e 8º, mediante o pagamento de preço público fixado em R\$ 50,00 por m², anual.

Art. 10. O responsável pelo dano no passeio público fica sujeito a sua perfeita recuperação, independente das demais sanções cabíveis.

Art. 11. Fica vedada a utilização dos passeios públicos para atividade diversa daquela permitida neste Decreto.

Art. 12. A ocupação de passeio público será concedida em permissão de uso, podendo a Prefeitura, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, extinguindo-a ou suspendê-la temporariamente ou definitivamente.

Parágrafo único. As providências constantes no "caput" do artigo serão tomadas após 30 (trinta) dias da notificação do permissionário.

Art. 13. A fiscalização das disposições relacionadas a publicidade serão de competência da Secretaria de Finanças, sendo as infrações punidas nos termos da Lei Complementar nº 177, de 03 de dezembro de 1.999.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos de 28 de dezembro de 2006, ano quadragésimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 28 de dezembro de 2006.

Ramiro Simões Vieira Malho
Secretário de Administração

Proc. nº 2294/05

Nº	Tipo	Ementa
177	Lei Complementar	DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE AO AR LIVRE E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS (REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 636, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012)
467	Lei Complementar	"Dispõe sobre o Programa de Revitalização da Avenida Presidente Costa e Silva, bairro Boqueirão, e Avenida Vicente de Carvalho, bairro Ocian"

**Lei Complementar Nº 467
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006**

"Dispõe sobre o Programa de Revitalização da Avenida Presidente Costa e Silva, bairro Boqueirão, e Avenida Vicente de Carvalho, bairro Ocian"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal em sua Quadragésima Segunda Sessão Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2006, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Nos termos do disposto na Lei Complementar nº 428, de 03 de outubro de 2005, Plano Plurianual, da Lei Complementar nº 453, de 26 de julho de 2006, Lei de Diretrizes Orçamentárias - em seu artigo 3º, VIII, que institui a tabela de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita -, e no Anexo II da Lei nº 1335, de 23 de novembro de 2006, Lei Orçamentária Anual, fica instituído o Programa de Revitalização da Avenida Presidente Costa e Silva, no bairro do Boqueirão, e da Avenida Vicente de Carvalho, no bairro Ocian.

Parágrafo único. Para fins de implantação do Programa tratado no "caput", poderá o Executivo estabelecer módulos parciais das vias públicas indicadas.

Art. 2º. O Programa de Revitalização ora instituído poderá abranger, a partir de projeto urbanístico, a instalação de cobertura sobre o passeio público, a padronização de publicidade dos estabelecimentos - conforme Decreto Regulamentar a ser editado pelo Executivo -, a substituição de piso tanto do leito carroável como do passeio público, a iluminação pública, a instalação de mobiliário urbano e a arborização, conforme especificação técnica contida no Anexo Único desta Lei Complementar.

§1º. A cobertura padronizada no Anexo Único da presente Lei Complementar poderá, no caso de investidores e daqueles que tacitamente aceitarem, ser afixada na fachada dos respectivos imóveis.

§2º. Referente aos imóveis cujos proprietários ou possuidores não aderirem ao Programa de Revitalização ora instituído, a sustentação da cobertura padronizada pela presente Lei Complementar será efetuada mediante instalação de dispositivos próprios sobre o passeio público.

Art. 3º. Fica o Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos investidores no Programa de Revitalização e, em se tratando de estabelecimentos comerciais do ramo de alimentação, ainda outorgar o direito de uso gratuito de parte dos passeios públicos em frente a seus respectivos estabelecimentos para instalação de mesas e cadeiras.

§1º. O uso de parte do passeio autorizado no "caput" para instalação de mesas e cadeiras será regulamentado por Decreto do Executivo, e não poderá superar 50% (cinquenta por cento) do espaço coberto e, também, a 50% (cinquenta por cento) da largura do espaço não coberto.

§2º. A ocupação do passeio público, para os fins previstos no "caput", será concedida através de permissão de uso, e mediante requerimento do interessado, podendo a Prefeitura, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, extinguindo-a ou suspendê-la temporariamente.

§3º. Os incentivos decorrentes desta Lei Complementar poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas ou benefícios fiscais.

§4º. Os benefícios que trata esta Lei Complementar apenas serão concedidos após a conclusão dos serviços pelo investidor.

Art. 4º. Os proprietários de estabelecimentos comerciais do ramo de alimentação instalados nos logradouros abrangidos por esta Lei Complementar que não aderirem ao Programa de Revitalização como, também, aqueles que vierem a se instalar após o período de adesão, poderão requerer a ocupação do passeio público, atendida a regulamentação expedida e pagamento de preço público.

Art. 5º. A permissão de uso do passeio público prevista nos artigos 3º e 4º desta Lei Complementar não autoriza a instalação de equipamentos expositores de mercadorias ou destas para comercialização.

Art. 6º. O incentivo fiscal aos investidores no Programa de Revitalização ora instituído consiste na isenção dos seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Taxa de Licença e Fiscalização para Instalação, Localização, Permanência e Funcionamento;

III - Taxa de Licença e Fiscalização de Instalação, Localização e Permanência de Publicidade sobre a cobertura projetada no passeio público;

IV - Taxa de Serviços Diversos (vistoria administrativa).

Parágrafo único. A isenção concedida é equivalente a duas vezes o valor despendido na instalação da cobertura padronizada no Anexo Único, adotando-se como parâmetro o preço apurado pela Administração para o material e serviços no Pregão Presencial nº 0091/2006, processo administrativo nº 18.626/2006. (**PÁRAGRAFO ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 511, DE 28 DE MAIO DE 2008**)

Art. 7º. Para efeitos desta Lei Complementar:

I - Investimento é toda despesa devidamente comprovada com a aquisição e instalação, por si ou terceiros, da cobertura do passeio público, em frente ao imóvel do investidor, conforme a especificação técnica contida no Anexo Único desta Lei Complementar;

II - Investidor é a pessoa física ou jurídica proprietária ou possuidora de imóvel situado em frente à região-alvo que aderir ao Programa de Revitalização.

Art. 8º. O prazo para adesão ao Programa de Revitalização será de até 60 (sessenta) dias contados da publicação do edital dirigido ao público.

§1º. Para a Avenida Presidente Costa e Silva, trecho compreendido entre a Avenida Presidente Castelo Branco com a Rua Espírito Santo, bairro Boqueirão, a adesão ao Programa de Revitalização terá o prazo de quinze dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§2º. Os interessados na adesão ao Programa deverão formalizar pedido neste sentido à Secretaria de Serviços Urbanos.

§3º. A adesão ao Programa ora instituído impõe o ônus ao investidor de arcar, às suas expensas, apenas com os custos de instalação da cobertura padrão, nas dimensões, materiais e cores previstos no Anexo Único desta Lei Complementar, ficando a substituição de pisos e passeios, iluminação pública, arborização e instalação de mobiliário urbano à conta do erário.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 15 de dezembro de 2006, ano quadragésimo da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 15 dias do mês de dezembro de 2006.

Ramiro Simões Vieira Malho
Secretário de Administração

Proc. nº: 2294/05

ANEXO ÚNICO - LEI COMPLEMENTAR Nº 467, 15 DE DEZEMBRO DE 2006. (ANEXO ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 511, DE 28 DE MAIO DE 2008)

Fornecimento e Instalação de Cobertura

Fornecimento e instalação de cobertura composta por suportes em perfil laminado em aço ASTM A 572 grau 50, perfil "I" de bitola W 150x18,0 mm x kg/m, fixados nas fachadas das lojas, em duas linhas paralelas distantes 1,00m entre si, por presilhas ajustáveis em perfil "I" de bitola W 150x18,0 mm x kg/m cortados ao meio (150x75 mm) com furos ovalizados cruzados, sendo que a presilha que será fixada à parede através de chumbadores de adesão química, composto por ampola de vidro com resina bi-componente exata em quantidades, de 16x190mm, barra roscada, porca e arruela, deverá possuir 04 furos ovalizados na horizontal, na aba de fixação, e a presilha que será soldada no perfilado suporte deverá possuir 02 furos ovalizados na vertical, para ligação com parafusos na presilha fixada à parede. Mão francesa em aço patinável, possuindo 4,00m de comprimento e largura variável, iniciando com 1,00m na parede e terminando com 20cm no balanço, almas com recortes executados em máquina laser com corte tipo blank e chapas para corte nas dimensões de 2.100x1.200x5mm; abas em tiras de aço plano, decapadas, com furação para fixação nas vigas suporte. As mãos francesas serão instaladas de acordo com a necessidade de cada loja, sendo que o afastamento máximo entre as mesmas deverá ser de 6,00m. Terças em aço patinável, em perfis retangulares fechados com dimensões de 80mm de altura, 40mm de largura e 3,00mm de espessura, sendo instaladas em 05 linhas, apoiadas nas tesouras por perfis "U", com 45mm de largura interna e 60mm de altura (na lateral), para adaptação ao vão necessário, sendo fixadas por parafusos cabeça sextavada, galvanizados. Cobertura em painéis de policarbonato alveolar com 5.000mm de comprimento, 600mm de largura e 6mm de espessura, na cor reflectiva prata, possuindo película de proteção anti-UV somente na face externa (virada para o sol), bordas termosoldadas apoiadas em

perfil conector de alumínio natural, fixados às terças por garras click em aço galvanizado e parafusos auto-brocantes zinhados. Arremates de testeira em perfis de alumínio natural, dobrados. Rufo em alumínio natural, espessura 2,0mm, fixado com presilha nos conectores para dar alinhamento à cobertura. Todas as superfícies das estruturas de aço deverão receber limpeza através de jateamento abrasivo ao metal quase branco, conforme o padrão visual AS 2 1/2 (Norma Sueca SIS 05 5900), e pintura com duas demãos de primer acabamento, epóxi modificado, bi-componente, de altos sólidos, com espessura de 100 micras por demão, na cor branca, com retoques de obra.

Leito Carroçável

PAVIMENTO INTERTRAVADO CONCRETO T.4 COL E8CM 35MPA Colorido (Grafite, Terracota, Amarelo e Vermelho_ e=8cm e resistência a compressão 35 Mpa.

Passeio Público

COLOC. PISO PEDRA GOIAS (QUARTZITO) PRED. VERDE serrada, extra dura, cor predominante verde e bitolas com espessuras de 2,50 a 4,50cm (medidas variadas, desde que 90% das pedras não possua medidas inferior a 0,09m² cada), incluso areia e cimento para assentamento.

Nº	Tipo	Ementa
4177	Decreto	"Regulamenta a padronização da publicidade e o uso do passeio público para os estabelecimentos comerciais compreendidos no Programa de Revitalização de que trata a Lei Complementar nº 467, de 15 de dezembro de 2006"
1335	Lei	ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2007
428	Lei Complementar	"Estabelece o Plano Plurianual do município para o período 2006 a 2009 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2006"
453	Lei Complementar	Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2007 e dá outras providências
511	Lei Complementar	"Altera a Lei Complementar nº 467, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa de Revitalização da Avenida Costa e Silva, bairro Boqueirão, e Avenida Vicente de Carvalho, bairro Ocian"
585	Lei Complementar	"Estabelece padrões para disciplinar a ocupação das calçadas e áreas públicas nas Avenidas Presidente Kennedy, Marechal Mallet, Milton Daniel's e demais Avenidas inseridas no projeto de revitalização de que trata a Lei Complementar nº 467, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências"

PROCESSO N° 084/16

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 12 fls., referentes a(o) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/16 e uma folha de informação.

Praia Grande, 23 de junho de 2016.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 23 de junho de 2016.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

À DIRETORIA JURÍDICA

SENHORA DIRETORA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar n.º 008/2016, de autoria do Nobre Vereador Marco Antonio de Souza, assim ementado: "Inclui parágrafo ao artigo 3.º da Lei Complementar n.º 467, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências".

O objetivo da proposta é acrescentar dispositivo na Lei Complementar n.º 467, de 15 de dezembro de 2006, que tratou do Programa denominado: Revitalização da Avenida Costa e Silva, e que transformou a região num vigoroso complexo para alimentação e lazer.

A proposta amplia o direito ao uso dos passeios para instalação de mesas e cadeiras, nos seguintes trechos:

Avenida Castelo Branco, no trecho entre a Avenida Pernambuco e Avenida Costa e Silva;
Avenida Castelo Branco, no trecho entre a Rua Roberto Shoji e Avenida Costa e Silva;

A matéria não está reservada à exclusiva competência do Executivo, não havendo inconstitucionalidade que restrinja seu regular processamento.

A Procuradoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do projeto à elevada deliberação colegiada, eis que formalmente em ordem, e por tratar de assunto de interesse local, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Praia Grande, 27 de junho de 2016.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Para vossa elevada deliberação e posterior encaminhamento à Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 27 de junho de 2016.

FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO N° 084/16
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/16
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: ANTONIO EDUARDO SERRANO

PARECER

Às catorze horas e vinte minutos do dia 27 de junho de dois mil e quinze, na sala dos Srs. Vereadores, me reuni com os demais componentes das Doutas Comissões de Justiça e Redação, a fim de estudar o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar n.^º 008/2016, de autoria do Nobre Vereador Marco Antonio de Souza, assim ementado: “**Inclui parágrafo ao artigo 3.^º da Lei Complementar n.^º 467, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências**”.

O objetivo da proposta é acrescentar dispositivo na Lei Complementar n.^º 467, de 15 de dezembro de 2006, que tratou do Programa denominado: Revitalização da Avenida Costa e Silva, e que transformou a região num vigoroso complexo para alimentação e lazer.

A proposta amplia o direito ao uso dos passeios para instalação de mesas e cadeiras, nos seguintes trechos:

Avenida Castelo Branco, no trecho entre a Avenida Pernambuco e Avenida Costa e Silva;
Avenida Castelo Branco, no trecho entre a Rua Roberto Shoji e Avenida Costa e Silva;

A matéria não está reservada à exclusiva competência do Executivo, não havendo constitucionalidade que restrinja seu regular processamento.

Considerando os motivos acima e que referido projeto conta com parecer favorável da Procuradoria Jurídica, esta Comissão nada tem a opor quanto a legalidade do projeto, cujo mérito deverá ser analisado pelo Colendo Plenário.

ANTONIO EDUARDO SERRANO

MARCELINO SANTOS GOMES

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 05 - Proc. 84/16 - PLC 8/16 - 22.5.0.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	EVIVALDO	15:16	15:19
2	SERRANO	15:19	15:22
3	KARAN	+	
4	MARCO ANTONIO	15:22	15:25
5	RÔMULO	15:25	15:26
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 30/06/2016.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08/2016

“Inclui parágrafo ao artigo 3º da Lei Complementar nº 467, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1º. O Artigo 3º da Lei Complementar nº 467, de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido de § 5º, que terá a seguinte redação:

§ 5º - O uso de parte do passeio para instalação de mesas e cadeiras abrangerá também os trechos da Avenida Castelo Branco, compreendidos entre a Avenida Pernambuco até a Rua Roberto Shoji.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

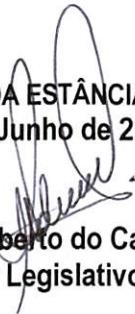
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 30 de Junho de 2.016


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
1º Secretário


CARLOS EDUARDO BARBOSA
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 30 de Junho de 2.016


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/16
Autoria : MARCO ANTONIO DE SOUSA

Ementa : Inclui parágrafo ao artigo 3º da Lei Complementar nº 467, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Reunião : 22º Sessão Ordinária
Data : 30/06/2016 - 15:26:37 às 15:27:07
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 9 votos Sim
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	15:26:58
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	15:26:41
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	15:26:47
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	15:26:45
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PSD	Sim	15:26:44
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	15:26:45
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Sim	15:26:46
9	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	15:26:43
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	15:26:41
11	KATSU YONAMINE	PSDB	Sim	15:26:45
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	15:26:44
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	15:26:41
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	15:26:49
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	15:26:47
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	15:26:43
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	15:26:46

Totais da Votação : SIM 16 NÃO 0 TOTAL 16
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/16 2^a

Autoria : MARCO ANTONIO DE SOUSA

Ementa : Inclui parágrafo ao artigo 3º da Lei Complementar nº 467, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Reunião : 5º Sessão Extraordinária

Data : 30/06/2016 - 16:12:20 às 16:12:44

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 9 votos Sim

Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	16:12:26
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	16:12:27
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	16:12:28
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	16:12:29
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PSD	Sim	16:12:31
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	16:12:34
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	16:12:30
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Sim	16:12:29
9	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	16:12:39
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	16:12:26
11	KATSU YONAMINE	PSDB	Sim	16:12:29
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	16:12:27
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	16:12:26
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	16:12:36
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	16:12:31
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	16:12:27

Totais da Votação : SIM 16 NÃO 0 TOTAL 16
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 30 de Junho de 2.016.

OFÍCIO GPC-L Nº 064/16

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 08/16, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 08/16, de autoria do Nobre Vereador Marco Antonio de Sousa e que “**incluir parágrafo ao artigo 3 da Lei Complementar n 467, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Quinta Sessão Extraordinária, da Quarta Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
30/06/2016
Eduardo Paulino Lima
3.927
Funcionário